

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 24 de Junho, após as 13h30min, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de Junho de 2023.

Segue abaixo os principais elementos dos artigos apresentados.

A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , João Pedro Werneck de Britto Pereira, O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em quase uma dezena de artigos.

A ATUAÇÃO EXPANSIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO DIREITO FALIMENTAR, de Pedro Durão , Nadson Costa Cerqueira. Tem a intenção de abordar a atuação do Poder Judiciário e de forma mais específica, como esta é operacionalizada no Direito Empresarial diante dos institutos da Recuperação Judicial e Falência. Apresentaremos uma visão panorâmica desta atuação do Poder Judiciário, chamada de Ativismo Judicial e a forma com a qual este fenômeno reverbera diante da atualidade do Direito da Insolvência. O estudo em referência se propõe a promover uma análise acerca da dualidade existente entre a expressa disposição normativa e forma com a qual o Poder Judiciário vem implementando elementos advindos da interpretação constitucional, tudo no sentido de dar à lei uma maior efetividade. A partir de dados teóricos advindos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e

jurisprudencial, o estudo irá demonstrar como esta participação mais ativa das decisões judiciais se conecta com os interesses dos particulares envolvidos no processo falimentar, e ainda, como estas decisões visam promover a garantia de direitos fundamentais.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica ? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, lembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao tentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA? De Alexandre Eli Alves , Marcos Roberto Costa , Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Diante do atual contexto, decorrente da crise econômica após a decretação do estado de calamidade pela pandemia que assolou a nação, foi criada a Lei do Superendividamento, que busca permitir ao consumidor, pessoa natural, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, que garanta as suas condições de subsistência básica. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a referida legislação, sob o prisma dos direitos fundamentais e realizar uma ponderação com o direito empresarial, refletindo em relação a dignidade da pessoa humana e os seus impactos na cidadania e do cidadão. Entender os dois primas desta questão: deveres e direitos do cidadão, bem como o impacto sobre os demandantes financeiros, torna-se uma diretriz mister para garantir a estabilidade da economia. Por fim, o artigo conclui que há avanços na cidadania pela coletividade e, ao mesmo tempo, para o devedor, isso equivale à implementação da subcidadania.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios

empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

A RELAÇÃO ENTRE O EQUILÍBRIO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O BEM-ESTAR SOCIAL, de Flávio Maria Leite Pinheiro. apresenta uma discussão sobre a proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social. Inicialmente, definiu-se o conceito de propriedade intelectual e sua importância para a inovação e desenvolvimento econômico. Em seguida, discutiu-se os diferentes tipos de proteção de propriedade intelectual, bem como as críticas à proteção excessiva e seus impactos negativos na sociedade. Foi destacado a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, com exemplos de políticas públicas que buscam promover essa equidade. Foi enfatizado o papel do Estado na promoção desse equilíbrio, destacando a necessidade de reformas na legislação de propriedade intelectual para garantir a acessibilidade e disponibilidade de informações e tecnologias. Por fim, foram apresentadas perspectivas para o futuro da proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social, apontando para a importância de medidas que promovam a inovação e ao mesmo tempo protejam os direitos de acesso à informação e tecnologia. Diante do exposto, conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. A proteção excessiva da propriedade intelectual pode levar a efeitos negativos na sociedade, mas medidas que promovam o acesso à informação e tecnologia podem contribuir para a inclusão social e o progresso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXCEÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela, Investigar o dispositivo legal contido no §4.º do artigo 202 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, devido à ausência de conceituação quanto ao termo situação financeira incompatível e a divergência doutrinária a respeito de sua competência. O problema resumiu-se em saber: o que seria uma situação financeira incompatível e a quem compete reconhecê-la. propõe-se a examinar o texto legal juntamente com os institutos que circundam sua

aplicação, a fim de demonstrar qual a correta aplicação da norma no universo da Lei n.º 6.404/1976. Faz-se uma análise sobre os principais aspectos de uma sociedade anônima, juntamente com seus elementos essenciais e sobre o instituto do dividendo e sua obrigatoriedade, até que seja alcançado o dispositivo a ser analisado. Através da pesquisa exploratória, por meio da bibliografia e documentação pertinentes, trata-se os dados qualitativamente pelo método dedutivo, que se mostrou o mais adequado à pesquisa. Em suma, a situação financeira incompatível não possui conceituação justamente pelo incontável número de situações que poderão ensejar sua alegação, e ainda, restará sempre à assembleia geral decidir se acata ou não sua alegação.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO, de João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig , Cleide Calgaro, Visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. Os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público.

HÁ RESPALDO TEÓRICO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DANOSOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL?, de Daniel Stefani Ribas , Danúbia Patrícia De Paiva , Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, analisar se leis passíveis de interferir na atividade empresarial, caso causem dano considerável, podem, em tese, dar azo à responsabilização pelo Estado. Referido questionamento é relevante diante do aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas, o que faz com que muitos estudiosos do Direito reavaliem o instituto da Responsabilidade Civil. Ademais, a evolução das relações jurídicas privadas, sobretudo nas empresas de tecnologia, traz discussões importantes sobre a autonomia privada e a necessidade da interferência estatal na sua regulamentação, pois são empresas de alta complexidade, exigindo do Estado maior aprofundamento e estudos a fim de trazer legislação coerente com os princípios constitucionais do Direito Empresarial. A análise considerou o conceito autônomo do Direito empresarial em relação aos demais ramos do Direito.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?, de Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Mariane Menezes Benicio ,

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, As bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

O DIREITO (E DEVER) À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS, CONFIDENCIALIDADE E A RESOLUÇÃO CVM 80/2022. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agostinho. Apresentar a relação entre o direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao mesmo tempo que rebate o aparente conflito com a confidencialidade, especialmente aquela surgida de demandas arbitrais. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos da resolução CVM 80 /2022, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder se de fato existe algum conflito entre os bens jurídicos tutelados.

O DIVIDENDO E SUA OBRIGATORIEDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela. Investigar o instituto do dividendo obrigatório nas sociedades anônimas, elencando e definindo os sujeitos da relação (a companhia e os acionistas), o direito que os acionistas têm de participação nos lucros da empresa, a conceituação do dividendo, a origem de sua obrigatoriedade no Decreto-Lei n.º 2.627 de 1940 e por fim, esmiuçar suas regras à luz da Lei n.º 6.404 de 1976, catalogando como e quando deve ser pago e em quais hipóteses estará desobrigado o seu pagamento, constata-se que o legislador preocupou-se em não deixar os acionistas, principalmente os que não possuem interesse em dirigir o negócio, à mercê dos administradores, garantindo que seu direito seja satisfeito respeitando os desígnios da própria companhia, de forma a ponderar ambos interesses.

O ECOSSISTEMA DE VIGILÂNCIA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS. de Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso. O uso da Inteligência Artificial nas empresas e como a adoção desse método tecnológico pode causar impactos na ordem econômica e jurídica do País. Examinar os perigos da intitulada “algocracia” e sua influência direta na mudança cultural da vida humana, principalmente no que tange ao comportamento, privacidade e democracia. Além disso, verificar como a coleta de dados e o seu uso pelas grandes empresas impactam na autonomia do ser humano de realizarem livremente escolhas “não vigiadas”. A metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutivo, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar as principais características da Inteligência Artificial e do uso de algoritmos pelas empresas; examinar a proteção dos direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do constitucionalismo digital, e, por fim, verificar o ecossistema de vigilância e o impacto da utilização da inteligência artificial nas empresas, inclusive como um ferramenta para proteger não apenas os dados em si, mas também os valores centrais, como privacidade pessoal, autonomia e democracia.

O INIMIGO OCULTO NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUANDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL É PRATICADA DE QUEM MENOS SE ESPERA, de Iago santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna. Discorre sobre a concorrência desleal de sócio e/ou funcionário que, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, desvia clientela ou conhecimento de sociedade empresária com a qual já manteve ou possui algum tipo de vínculo. Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema de concorrência desleal para as sociedades empresárias, principalmente pelo fato do crime ora investigado ter como agente pessoa sem qualquer tipo de suspeita. Investigar como ocorre o crime de concorrência desleal a partir das linguagens comercial, societária e trabalhista e as repercussões para a sociedade. O estudo revela-se importante para o Direito e, em especial, para o Direito da Empresa, haja vista que este tipo de concorrência desleal advém de pessoa de confiança da sociedade empresária que, por vezes, tem acesso à informação privilegiada e, até mesmo, ao segredo industrial. a pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente. pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente.

POR TRÁS DOS STORIES: LIMBO JURÍDICO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM SUA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. De Pâmela Boschetti , Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. Os influenciadores digitais são profissionais que se tornaram uma forma eficaz de publicidade e marketing para as empresas. No entanto, a

atividade desses profissionais também apresenta desafios legais que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos consumidores e dos próprios influenciadores digitais. O desenvolvimento das redes sociais e seu desenvolvimento em plataformas de vendas impulsionou o crescimento dos influenciadores digitais. As redes sociais oferecem um ambiente em que as pessoas podem compartilhar informações e se conectar com outras pessoas, os influenciadores se aproveitam dessas conexões para promover produtos e serviços, com o objetivo de influenciar a opinião dos consumidores os incentivando a realizar compras e adquirir bens. O direito do consumidor é uma área importante a ser considerada, uma vez que os influenciadores digitais têm o poder de influenciar a opinião dos consumidores sobre produtos e serviços. É fundamental que esses profissionais divulguem claramente a natureza publicitária de sua atividade e evitem qualquer prática que possa ser considerada enganosa ou fraudulenta. Caracteriza-se como uma nova atividade profissional, ainda carecem de regulamentação, para tanto, as áreas do direito, civil, direito consumidor e direito empresarial, foram analisadas, para definir melhor a classificação profissional dessas pessoas. Muitos influenciadores digitais são empreendedores que trabalham por conta própria e geram renda a partir de seus próprios esforços e habilidades. No entanto, é importante que esses profissionais estejam cientes dos desafios legais envolvidos na atividade e busquem orientação legal para garantir a legalidade de sua profissão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, de Helena Beatriz de Moura Belle , Amanda Moreira Silva, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ, de Luciana Neves Gluck Paul , Gladson Pereira Américo Filho, Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E EVOLUTIVA DA DUPLICATA VIRTUAL. De Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , Raul Gonçalves Baptista, Apresentar ao leitor um resgate evolutivo da duplicata, como meio de constituição de obrigações cambiais e importante mecanismo de circulação de crédito no país, e a influência dos meios digitais sobre o instituto. Constatou-se que, inicialmente e antes da criação da duplicata, as segundas vias da fatura eram suficientes para a cobrança do crédito por meio de execução, passando para possibilidade de emissão da duplicata até o estágio atual de desmaterialização do título, de modo a confirmar a relevância do instrumento na circulação de crédito no Brasil. Nesse contexto, evidenciou-se que a consolidação da duplicata enquanto título de crédito foi tormentosa. Alvo de críticas e de interesses fiscais, a duplicata experimentou diversos tratamentos legislativos. Todavia, a partir do avanço dos meios eletrônicos de constituição de obrigações, a prática bancária passou a operar com boletos bancários, instruídos do respectivo instrumento de protesto e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, como se duplicata fossem, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Convidamos a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

João Marcelo de Lima Assafim. Universidade Federado do Rio de Janeiro.

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. Faculdade de Direito de Franca.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO

THE EVOLUTION OF THE PRINCIPLE OF ECONOMIC FREEDOM: A LIMITATION TO THE INTERVENING POWER OF THE STATE

Estevao Grill Pontone ¹
Keren da Silva Alcântara ²
Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

Com base no método hipotético-dedutivo e tendo como referencial teórico a história do direito e a ciência política, este ensaio busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, lembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao intentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

Palavras-chave: Direito empresarial, Liberdade econômica, Neoliberalismo, História do direito, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive method and having the history of law and political science as a theoretical framework, this essay seeks to analyze the following problem-theme: What was the origin and evolution of the principle of economic freedom? This article intends to bring a historical analysis of the principle of economic freedom, remembering the different concepts, in the liberal and socialist perspectives, as well as its development until neoliberal

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela FGV. Membro da Comissão de Direito Empresarial e da Comissão de Liberdade Religiosa OAB/MG. Advogado.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Unifenas – Unidade Itapoã. Bacharelada em Teologia e Assistente de Direção Superior da Presidência do TJMG.

³ Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor Visitante no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

capitalism. There were several attempts to restrict economic freedom, either by restricting those who could use this faculty (period of objective commercial law), or by creating barriers to limit the sharing of goods and technologies during empires. The fact is that all empires have collapsed technologically and socially by trying against the free market, the result has been hunger, misery and stagnation. In this way, Economic Freedom, more than a mere principle of law, became the genesis of the development and performance of the Modern State, which clashes with two major ideologies that influenced the 20th Century and continue to influence the present Century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Economic freedom, Neoliberalism, History of law, Capitalism

1 INTRODUÇÃO

A formação do Estado Moderno passa por várias fases, e como um ciclo, fortalece o exercício de direitos e garantias individuais, ante ao totalitarismo estatal. Um dos princípios que fundaram o estado de direito moderno é a liberdade, que pautado nos ideais da Revolução Francesa (1789), trouxe os primeiros conceitos que permitiram o desenvolvimento de um estado menos interventor e mais garantidor.

De igual modo, os princípios preconizados em revoluções sociais levaram a constante modificação das liberdades individuais, que cada vez eram mitigadas, tendo em vista o exercício social dos direitos individuais. A mudança do Estado puramente liberal (*laissez faire*) ao estado neoliberal mudou como a liberdade econômica era vista, o que, por consequência, levou a mudança dos conceitos da liberdade econômica.

A pesquisa pretende analisar as mudanças históricas que levaram ao desenvolvimento do princípio da liberdade econômica, tendo em vista a ótica liberal. Para o desenvolvimento do trabalho, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, com base em pesquisa doutrinária, no exame da História do Direito e da Ciência Política.

Por fim, o presente artigo será dividido em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, será abordado a história da humanidade e o desenvolvimento do capitalismo; no segundo capítulo, será descrito a evolução do capitalismo no século XX; e por fim, no terceiro capítulo, a aplicação da liberdade econômica em regimes socialistas.

2 DO TOTALITARISMO AO LIBERALISMO

O Liberalismo é um conceito moderno, que só começa a surgir com a formação dos estados modernos no início do Séx XVI. Não era uma tarefa fácil ser um comerciante antes a formação de estados modernos.

Na Grécia Antiga, em Atenas, o poder político era controlado pelos eupátridas, ou “bem nascidos”, aristocracia que era proprietária de terras férteis e cultiváveis, controlando a legislação e limitando os direitos dos pequenos comerciantes. Com o avanço e crescimento de Atenas, eclode os demiurgos (artesões) e geomores (pequenos proprietários de terra), que exigiam uma participação nas decisões políticas da Polis (MENEZES, 2010).

Diante deste cenário, duas reformas foram promovidas, uma por Drácon (621 a.c), que estabeleceu as primeiras leis escritas, em substituição a tradição oral; e a segunda, por Sólon

(594 a.c) que eliminou a escravidão por dívidas e dividiu o poder político por meio do poder econômico dos cidadãos, o que ampliou o poder dos demiurgos e geomores (MENEZES, 2010).

A primeira grande democracia começava a ruir, os conflitos sociais e revoltas se intensificaram, o que fez que governos tirânicos eclodissem, como Psístrato, Hiparco e Hípias; o que só conseguiu ser reformulado, com o aparecimento de Clístenes (510 a.c) e Péricles (495 a 429 a.c). Guerras sucederam nos séculos seguintes e levaram a conquista da Grécia pelos Romanos, que absorveram parte de sua cultura.

A história é um ciclo que se repete, tal como a Grécia, Roma experimentou conflitos semelhantes. O Período Imperial Romano (27 a.c a 476 d.c) foi marcado por relativa paz e harmonia, já que em contraponto ao período republicano, conflitos internos foram mitigados e o império estava em sua extensão máxima. O período de paz foi essencial para o incentivo ao comércio entre as cidades romanos e o crescimento do poder político da incipiente burguesia.

O senado, em contraponto ao período republicano, perdeu poderes, levando ao crescimento da incipiente burguesia e do exército privado, que ganhava cada vez mais prestígio (SILVA, 2017). Durante o fim do período imperial, houve o sufocamento da produção e comércio, que eram pressionados por altos impostos e monopólio de prestação de serviços, o que para Max Weber era definido como Estado Litúrgico (WEBER, 2013).

Este Estado Litúrgico, que para Weber (2013), era uma semelhança dos estados absolutistas, mitigou a competição entre os comerciantes e burgueses, e incentivou o exército profissional, enfraquecendo a relação entre a cidadania e a participação no exército.

Weber (2013) mostra que a fuga dos burgueses das grandes cidades, levou ao declínio das cidades e a eclosão do Estado Medieval com o feudalismo. Da mesma forma, anos após, o Estado Prussiano imporia limites ao desenvolvimento econômico da Alemanha levando a prejuízos econômicos a sua população. Em seus dizeres: “a burocracia do Estado litúrgico destruiu as iniciativas econômica e política” (WEBER, 2013, p. 364).

As invasões bárbaras e o sufocamento dos comerciantes levou ao cenário perfeito para a fuga das cidades e a queda do Império do Ocidente (476 d.c), cenário que levaria o surgimento do feudalismo, com vários “feudos” relativamente independentes do poder central. Durante o período feudal, comerciantes viviam à espreita de estradas perigosas, com assaltos e sem qualquer proteção do Estado, durante sua passagem em feudos, realizaram o pagamento de diversas taxas, encarecendo o transporte e o custo final da mercadoria.

O resultado disto foi o monopólio do sistema mercantil, que era controlado pela Igreja Católica e os Nobres (“donos dos Feudos”), aprofundando a desigualdade social já estratificada

na Idade Medieval. O resultado disto foi fome, miséria, guerras e governos despóticos, tudo em prol de maior concentração de Poder.

Normas particulares à matéria comercial sempre existiram na história da humanidade, desde o Código de Hamurabi, mas um sistema completo de direito comercial, com normas coordenadas, e princípios comuns só começa a aparecer com a civilização comunal italiana (TULLIO, 1996).

A ausência de normas comerciais na Idade Média, o poder político e econômico baseado na propriedade da terra e a dificuldades de comunicação entre os feudos, estrangulava a circulação de riquezas e enaltecia o domínio feudal, com a autossuficiência na produção de bens econômicos (BARRETO FILHO, 1973). Ao mesmo tempo, o forte domínio da Igreja Católica impedia que comerciantes aferissem lucro, o que não incentivava a circulação de riquezas e o comércio entre os feudos; poucos se aventuravam a enfrentar este cenário incerto e caótico.

A falta de força dos feudos e comerciantes fez surgir as primeiras corporações de ofício, que se organizaram para criar seu próprio direito consuetudinário, para financiar a atividade mercantil, em *contrario sensu* à Igreja Católica, que rechaçava a atividade lucrativa, destas organizações surgindo as normas da letra de câmbio e outros institutos próprios do direito comercial (CRUZ, 2022).

Esta atividade das corporações de ofício era de caráter subjetivista, determinando que estaria sujeito as suas regras apenas àqueles que participassem das corporações, em suma, era um direito feito por eles e para eles, em um primórdio da autorregulação e autocontenção, sem qualquer interferência estatal.

O que diferenciou a eclosão do Direito Comercial e o princípio da liberdade econômica foi o momento em que o comércio deixou de ser uma característica específica de certos povos e tornou-se uma parte do comércio nacional de cada país ou povo, em maior ou menor grau (CRUZ, 2022).

Isto tudo permitiu, que durante o Império Romano Oriental, surgisse um comércio pujante que pressionou os feudos a abolirem fronteiras locais e unirem-se a governos nacionais, unificando taxas e impostos. Assim que o comércio conectou duas áreas, relativamente distantes, as forças de oferta e procura de mercadorias e serviços tendem a equalizar os preços de bens transportáveis, diminuindo o custo transacional e aumentando a proporção de disponibilidade de mercadorias. (HARARI, 2017).

Desta forma, as corporações de ofício passaram a relativizar a aplicação subjetiva das regras, possibilitando sua aplicação para não associados. Nesta época surgem as primeiras ideias de limitação da responsabilidade do empresário, pois na dogmática empresarial que

vigorava, o insucesso da atividade empresarial poderia gerar a responsabilidade integral da pessoa física, interferindo nos bens da família e pessoais.

Neste cenário, surgem os primeiros “tipos societários” como a Comandita Simples, representada pelos navios mercantes (Sócios Comanditados – Responsabilidade ilimitada) e investidores (Sócios Comanditários – Responsabilidade Limitada); ainda surge, as Sociedades em Nome Coletivo e Cooperativas; todas com o único intuito de promover o comércio e serviços com o mínimo de risco possível.

A crítica deste novo comércio crescente era que a segurança e estabilidade da classe dominante romana “prenderam” o contrato, atrelando-se sempre a propriedade, o que na visão dos atuais comerciais era atrasado, já que a propriedade era um instrumento de transferência e mutável, de especulação (CRUZ, 2022).

Em suma, a organização dos comerciantes, composta por artesãos e produtores, era um poder político forte, que não dependia de autorização estatal e cujo funcionamento beneficiava toda população, governos não tinham força política para abolir a circulação de riquezas, cujo neste momento a própria igreja católica já se beneficiava, com o financiamento de atividades religiosas pelos comerciantes (início da burguesia), vide os Templários.

Neste cenário, registra André Santa Cruz (2022):

Por fim, é interessante notar a verdadeira revolução que o *ius mercatorum*, nessa sua primeira fase evolutiva, provocou na doutrina contratualista, rompendo com a teoria contratual cristalizada pelo direito romano. Em roma, os ideais de segurança e estabilidade da classe dominante “prenderam” o contrato, atrelando-o ao instituto da propriedade. Era o contrato, grosso modo, apenas o instrumento através do qual se adquiria ou se transferia uma coisa. Essa concepção um tanto estática de contrato, inerente ao direito romano, obviamente não se coadunava com os ideais da casse mercantil em ascensão. Assim, a preferência do direito romano pela estabilidade das relações jurídicas, substitui o *ius mercatorum* a preferência oposta pela mudança, pela instabilidade. Nesse sentido, perde espaço a solenidade na celebração de avenças, e surge, triunfante, o princípio da liberdade na forma de celebração de contratos (CRUZ, 2022, p.50)

Os primeiros Estados Modernos começam a surgir em 1648, com o Tratado de Westfália, primeiro tratado internacional que reconheceu as barreiras territoriais entre dois países. Os novos estados “sequestraram” as ideias consuetudinários das Corporações de Ofícios, reivindicando para si o monopólio da jurisdição comercial, o que fez desaparecer o poder soberano das corporações de ofício (VERÇOSA, 2004).

Neste aspecto começou a se observar, com a criação do Estado moderno, a constante substituição de bens e serviços que antes eram providos pela sociedade, família e comunidade (HARARI, 2017).

A Estados Modernos ainda tinham forte influência da Família e das comunidades locais, porém àqueles agiam, semelhantemente a grandes redes de proteção, como garantidores de que agrupamentos criminosos e pequenos malfeitores não causariam danos aos seus “súditos”; mesmo com a criação territorial do estado, a família, comunidade e religião exerciam forte pressão nos indivíduos, criando uma pequena rede de proteção aos indivíduos, neste sentido:

A vida no seio da família e da comunidade estava longe de ser ideal. Famílias e comunidades podiam oprimir seus membros de maneira não menos brutal do que Estados e mercados de hoje, e sua dinâmica interna era muitas vezes repleta de tensão e violência – mas as pessoas tinham pouca escolha. Uma pessoa que perdesse a família e a comunidade por volta de 1750 estava morta. Não tinha emprego, nem educação, nem apoio em época de doença ou sofrimento. Ninguém lhe emprestaria dinheiro ou a defenderia se ela se visse em maus lençóis. Não havia polícias, assistentes sociais, nem educação compulsória. Para sobreviver, tal pessoa teria de encontrar rapidamente uma família ou comunidade alternativa. Meninos e meninas que fugiam de casa podiam, na melhor das hipóteses, se tornar servos de uma nova família. Em último caso, havia o exército ou bordel (HARARI, 2017, p. 369)

A mudança aconteceu com a Revolução Industrial, que deu impulso a novos mercados gigantescos, possibilitando o surgimento de um Estado com meios de comunicação e transporte eficientes para contratação de funcionários públicos e agentes de segurança. Pouco a pouco, este Estado foi substituindo a função das famílias e da comunidade, criando uma grande rede de proteção entre o Estado e os cidadãos.

Neste aspecto, o Estado moderno passou a oferecer uma oferta irrecusável, de que apoiariam as decisões dos indivíduos (de casarem-se com quem quiserem, de construírem suas casas longe de suas famílias e tomarem suas próprias decisões), independente da opção familiar ou comunitária pelo mesmo. O Estado, se tornou cada vez mais, o “genitor” do cidadão, de forma que o indivíduo já não conseguia se ver sem a presença do mesmo.

O elo fulcral entre o Estado e o Mercado levou a sintonia perfeita de influência da população, já que os indivíduos precisavam de dinheiro para sobreviver, este só poderia ser obtida pelos ditames do mercado, que precisa do apoio estatal para sua sobrevivência e continuidade; era um elo perfeito de sintonia e dependência. O Estado, pouco a pouco, adotou a “liberdade econômica” para fortalecer suas faculdades e poderes sobre os indivíduos.

Em apenas dois séculos de Revolução Industrial, os estados modernos saíram de meros coadjuvantes para atores na vida social, fornecendo todos os elementos necessários para constituição, desenvolvimento e segurança do indivíduo; de forma que hoje, em *contrário sensu* com toda história em que havia a inexistência de um estado centralizado, tornou-se impossível a existência de um indivíduo sem a “proteção” do Estado Centralizado.

A Revolução Industrial deu os elementos necessários para que burocratas se unem a governos e limitassem a entrada de novos agentes econômicos, esta realidade foi um dos precursores do Movimento Iluminista, que tinha como finalidade a luta pelo fim da desigualdade diante das leis, e o fim da limitação à livre iniciativa, a propriedade, as intervenções arbitrárias da Coroa na esfera privada, exclusão da participação popular em assuntos políticos e o poder excessivo da igreja católica (FIUZA, 2019).

Na visão dos iluministas, o sistema sofria por uma inflação legislativa, em que o Estado em tudo queria legislar, impossibilitando o desenvolvimento de uma economia pulsante e livre, vindo então os dizeres: liberdade, Igualdade e Fraternidade, cunhados pela Revolução Francesa (1789).

Buscando sistematizar e organizar as leis existentes, surgem os primeiros códigos: Codex Bavaricus Civilis, de 1756, na Prússia; o Allgemeines Landrecht, de 1794, na França; O Código Napoleão, de 1804 (Civil) e 1808 (Comercial); na Austria, o Allgemeines Burgeliches Gesetzbuch, de 1811; No Brasil, o Código Comercial, de 1850 (FIUZA, 2019).

Estas codificações buscavam unificar, em uma ideia positivista, as legislações existentes, estabelecendo uma mínima limitação ao estado, e uma codificação das normas existentes, a fim de criar segurança jurídica e estabilidade. Como um ciclo que se repete, os estados modernos adotaram a mesma solução que Roma adotou com o *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano (Séc VI d.c) (FIUZA, 2019).

O Direito Inglês, contudo, resistiu a esta tendência positivista, e manteve as tradições consuetudinárias que solidificaram o comércio e a sociedade inglesa; o que, posteriormente, influenciou a estrutura jurídica americana, pelo sistema jurídico conhecido como *Common Law*.

Esta codificação, tal como a romana, exigia que fosse definido comercial àquele que detinha certas qualidades objetiva, o que diferia do sistema anterior que preconizava o sujeito ligado a Corporação de Ofício. Para tanto, os estados deviam definir objetivamente qual seja a ordem jurídica aplicável, a Civil ou a Comercial, e passaram a definir em seus códigos, a exemplo do Napoleônico (1808), àquele que se enquadrava como comerciante (FIUZA, 2019).

Operou-se neste período a objetificação do Direito Comercial, o que inspirado no princípio da igualdade, impunha a soberania estatal ante ao particularismo que imperava nas Corporações de Ofício. A codificação estatal criou mais problemas que soluções, pois na maioria dos códigos, adotou-se a teoria de atos de comércio como a intermediação na efetivação da troca, o que levou a diversas dificuldades práticas.

Entre elas, se destacava a regulação dos atos de comércio entre sujeitos comuns e comerciantes, deveria se aplicar o Direito Civil ou Direito Comercial? Aplicava-se o Direito

Comercial. Em outros casos, como a própria prestação de serviços, que surgiu posteriormente, não se encontrava aplicação na legislação comercial, e seus constituintes não tinham a proteção legal do direito comercial. O que o sistema estatal proporcionou foi novamente um retorno ao corporativismo mercantil, privilegiando certas classes com normas, em detrimento de outras, desamparadas da proteção legal e comercial.

O capital tinha incerteza quanto ao investimento, o que fez surgir uma crescente demanda por uma teoria comercial que efetivamente protegesse o empresário e a sua liberdade econômica de criar atividades independentemente de estarem ou não inclusas no rol objetivo do *Codex*.

Surge neste derradeiro a Teoria da Empresa, em 1942, que em contraponto ao Direito Romano, unifica o Direito Comercial e Civil, superando o critério da mercantilidade e adotando o critério da empresariedade como conceito geral. A teoria, hoje adotada, levou a um contraponto doutrinário: como definir o critério de empresariedade, apta a definição empresarial? Passou-se a definir empresa baseada na organização dos fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia (CRUZ, 2022).

A dicotomia entre o Direito Empresarial e Civil beneficiou historicamente os demais ramos do direito. Já que os ramos individualizados permitiram o desenvolvimento de princípios, doutrinas e sistemas de proteção próprios, que pouco a pouco foram incorporados em outras matérias. Como exemplo, o bem de família, que foi originalmente criado para proteger o patrimônio do empresário pelo insucesso da atividade, sendo posteriormente, ao ordenamento civil moderno (CRUZ, 2022).

O desenvolvimento do Direito Empresarial, atrelado a ótica protestante que incentivava o lucro, possibilitou o desenvolvimento da livre-iniciativa, que se desdobrou em quatro princípios fundamentais para o funcionamento eficiente da produção capitalista, na visão de Fábio Ulhoa Coelho (2012):

- (i) Imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso a bens e serviços de que necessita para sobreviver;
- (ii) Busca do Lucro como principal motivação dos empresários;
- (iii) Necessidade jurídica de proteção do investimento privado;
- (iv) Reconhecimento da Empresa Privada como polo gerador de empregos, e de riquezas para sociedade;

O sistema capitalista triunfou sobre o sistema feudal por conseguir unificar as diferentes barreiras culturais que existiam, conseguindo diminuir massivamente a violência privada

através da existência do Estado, a prática de comércio entre as nações, uma população mais preocupada com as mulheres e a troca de experiências entre culturas pelo desenvolvimento de um comércio mais pujante (PINKER, 2017).

Por isto, pouco a pouco, países que adotaram leis livres para o sistema comercial tiveram avanços significativos no desenvolvimento de sua população e comércio. Como registra (HARARI, 2017), o capital foge de Estados Ditatoriais que não conseguem defender os indivíduos e a sua propriedade, buscando países que defendem o Estado de Direito e a propriedade privada.

Por isto, Mises (2010), diz que uma sociedade em que os princípios liberais são levados a efeito é comumente chamada de uma economia capitalista, o que dificilmente hoje é encontrada em sua plenitude.

Em um constante ciclo, a liberdade econômica viveu altos e baixos entre regulação extrema e ausência de regulação, entre a autorização do Estado e a inexistência dele, até o presente momento, em que um novo ciclo se inicia.

3 DO CAPITALISMO AO NEOLIBERALISMO

A Revolução Industrial trouxe um novo desafio a liberdade econômica: as políticas sociais. Se anteriormente, como explanado, a família e a comunidade ocupavam um papel social importante no indivíduo, servindo como elemento de apoio institucional e emocional, com a fuga do campo e a concentração em grandes cidades, e o estado tomando este papel paternalista, cabia ao estado prover a segurança necessária para os meios.

Os indivíduos, por sua vez, ávidos pelo capital, que tornava agora o principal mútuo comercial (em substituição ao escambo), sujeitavam-se a salários baixos e condições degradantes, o que, em contrapartida, ofereceu as condições ideais para o monopólio comercial dos agentes de produção.

Somando a um estado que agora buscava objetivar o empresário, definindo àquele que tinha ou não autorização para empreender, criou-se a condição ideal para o monopólio, e por consequência a precarização da mão de obra. Indivíduos que por não poderiam criar, produzir e distribuir mercadorias e serviços, sem a autorização do estado, se viram obrigados a sujeitar-se a trabalhar em indústrias e comércios, levando a escalada de tensões modernas.

Esta dicotomia entre o capital e o trabalho gerou as primeiras revoluções sociais e greves industriais, e culminaram no incentivo à política que começava a florescer: a socialista.

Cunhada por Marx e Engels, a teoria propunha a manutenção do sistema capitalista até um grau de transformação que possibilitasse uma revolução socialista, e posteriormente a comunista. Para Marx, o estado só passa a existir com o capitalismo, pois em sua visão a soberania seria um dos elementos do estado. O capitalismo se torna a ditadura da burguesia e o instrumento de opressão dos mais pobres, sendo necessário a substituição da ditadura da burguesia pela ditadura do proletariado (MARX, 1974).

Em sua visão, para o sucesso e a diminuição da desigualdade é necessário extirpar toda forma de opressão: Religião, Família, Capital e semelhantes. Somente através do fim da opressão é que haverá uma sociedade efetivamente justa e igualitária.

Sua teoria revolucionou os governos a partir do Séx XIX, levando a revoluções sociais, guerras políticas e transformações no Estado de Direito, impulsionando a inserção de direitos sociais à população no sistema constitucional, até a criação do Estado de Bem Estar Social.

O Neoliberalismo surge exatamente nesta tentativa de manter o sistema capitalista pós-revolução socialista. Destaca-se neste cenário a Constituição Mexicana (1917) que passava por uma revolução social que buscava constitucionalizar os direitos sociais mínimos, esta constituição foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas como fundamentais, o que levou a manutenção do sistema capitalista vigente, com a adaptação de algumas das pautas das revoluções socialistas (RODL FILHO, 2017).

A referida constituição estava a frente de outras legislações europeias, que só reconheceram os Direitos Humanos com uma dimensão social após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), deste cenário surge a Constituição de Weimar (1919) e a Organização Mundial do Trabalho (1919). Entre a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), surge a Revolução Russa (1917-1923), que com forte influência do Marxismo, levou a posterior criação da União Soviética (1922). A constituição Mexicana (1917), deu o remédio eficaz para que Estados Modernos preservassem o modelo capitalista, cedendo parte das lutas marxistas, sobretudo direitos trabalhistas, em suas constituições (ROBL FILHO, 2017).

Como novamente um ciclo, o Estado agora passa a centralizar o poder em constituições nacionais, no movimento que se inicia no fim Século XX, chamado de Neoconstitucionalismo. O termo foi utilizado pela primeira vez em 1997, no VIII Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, que aconteceu em Buenos Aires (Argentina). Seus preconizadores acreditavam que o movimento de Neoconstitucionalismo refletia uma teoria do direito intermediária ao jusnaturalismo e ao positivismo jurídico, classificando como:

a) *teórico*, caracterizado por uma “Constituição invasora”, em que há um catálogo de direitos fundamentais do qual se extraem regras e princípios, submetidos a uma peculiar interpretação e aplicação, tendo em vista a interpretação e aplicação das leis; b) *ideológico*, caracterizado pela assunção da garantia dos direitos fundamentais como objetivo principal, sendo que a obediência ao Direito só é justificada na medida em que concretiza os valores associados aos referidos direitos, colocando em segundo plano o objetivo, próprio do constitucionalismo, de limitação do poder; e c) *metodológico*, caracterizado pela conexão necessária entre o Direito e a moral (COMANDUCCI, 2010, p. 249-257)

A teoria teve forte influência da doutrina de Dworkin, que foi influenciado pela jurisprudência da Corte Constitucional Norte Americana, e Alexy, com base na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. Guardadas as respectivas distinções doutrinárias entre os autores. Os autores propõem uma nova interpretação do direito, que preconize não a imputação objetiva (aplicação irrestrita da regra), mas uma Teoria dos Princípios, que extraia o princípio enunciado na regra, possibilitando uma exceção implícita da mesma (ROBL FILHO, 2017).

No sistema jurídico Neoconstitucional, o sistema de regras não é formado unicamente por regras, mas por princípios e regras, que criam a todos os constituintes o dever ser categórico e principiológico, no que passou a ser a ponderação axiológica de princípios e o valor para aquela determinada sociedade (ROBL FILHO, 2017).

Logo, o Neoconstitucionalismo e o Neoliberalismo encontram o elo perfeito de ideias. Enquanto o Neoconstitucionalismo defendia a preponderância de princípios ante as normas, o Neoliberalismo propunha a adoção de direitos sociais e humanos como direitos fundamentais. Logo, incluíam-se nas Cartas Constitucionais princípios que elencavam direitos sociais básicos aos cidadãos, o que efetivamente contribuiu para pacificação de revoluções e a continuidade dos direitos já conquistados nas revoluções anteriores.

No Brasil observou-se isto com mais acentuação após a Constituição de 1946, sobretudo com a Constituição da República de 1988, que delineou um capítulo próprio para Direitos Sociais (Art. 7), Da ordem econômica (Art. 170), o Meio Ambiente (Art. 225) e Povos Indígenas (Art. 231), e entre outros (BRASIL, 1988).

Isto levou, a mais uma onda de inflação legislativa, que buscava sistematizar de forma cada vez mais intensa princípios que regulassem não somente o direito do trabalho, mas a forma como o capital deveria se comportar em relação a outros princípios constitucionais. O conflito de princípios como Livre Iniciativa e Direito do Consumidor, Livre Iniciativa e Direito do Trabalho, Livre Iniciativa e Intervenção Estatal tornaram-se cada vez mais comuns, em um cenário estarrecedor.

Surge neste cenário uma regulamentação cada vez mais acentuada de profissões no Brasil, com a justificativa de garantir a segurança e saúde do cidadão. No Brasil existiam,

segundo o site do Ministério do Trabalho, nada mais do que 68 (sessenta e oito) profissões regulamentadas, em levantamento realizado em 2012 (BRASIL, 2012). Especula-se que hoje existam muito mais regulamentações.

O que estas regulações mostraram foi a criação de uma reserva de mercado, em que preconizava os profissionais com mais “qualificação” uma fatia do mercado, enquanto outra fatia, seria excluída da prestação dos serviços pela ausência de capacidade técnica. Os princípios da livre iniciativa começaram a sofrer um revés no início do Séc XXI e com a crescente regulação de certas profissões.

O que estas legislações desrespeitaram foi a vontade do consumidor em escolher um profissional qualificado por um preço mais alto ou um profissional menos qualificado com um preço mais baixo,

Outro ponto que coloca em dúvida a veracidade da intenção da regulamentação, é que estas surgiram como demanda dos próprios profissionais do mercado e não dos consumidores que desejavam mais “segurança” e menos liberdade. Isto é registrado por Milton Friedman:

Na argumentação usada para persuadir as autoridades a estabelecer tais licenciamentos, aparece em primeiro plano a necessidade de proteger os interesses do público. Entretanto, a pressão exercida sobre as autoridades para licenciarem uma ocupação raramente vem de membros do público que tenham sido prejudicados ou que tenham sofrido abuso por parte de representantes de tais ocupações. Ao contrário, vem sempre dos membros das próprias ocupações. Evidentemente, melhor do que ninguém, eles estão informados de quanto podem explorar os clientes, e portanto, devem saber o que estão fazendo (FRIEDMAN, 1984, p. 78)

O que a história nos mostra é que o mercado se autorregula, seja pela criação de corporações próprias (afastadas da autorização estatal) ou pela própria demanda de mercado, tal como acontecia com as Corporações de Ofício na Idade Feudal. A regulamentação, seja qual for e independente da profissão, sempre criará uma reserva de mercado e não impedirá a existência de maus profissionais.

A liberdade gerada pela autorregulação é ainda mais vantajosa à comunidade, pois as diferentes corporações do mesmo ofício forçariam a construção de um capital social e reputacional mais técnico, humano e concorrencial, permitindo que o próprio consumidor optasse pela escolha de profissionais de uma ou outra corporação, ou ainda, fora da corporação.

A regulamentação de profissões é um cenário que se espelha na própria economia, com uma série de requisitos, autorizações, alvarás e características para que determinado agente econômico possa produzir ou constituir sua empresa. Este fim fatídico levou ao nebuloso cenário de carterização, ineficácia e corrupção.

A regulamentação imposta com o Neoliberalismo trouxe um retrocesso imenso à liberdade econômica, o que na visão de Murray Rothbard (2012) é nada mais que uma intervenção triangular, em que o estado obriga ou proíbe os agentes econômicos de realizarem trocas.

Estas concessões, autorizações e permissões demonstram-se ser no Brasil, sobretudo com a operação Lava Jato, gargalos de corrupção, em que agentes econômicos financiavam campanhas políticas em troca de “favores” estatais e reserva de mercado. O ciclo era simples: Regulava-se, limitava-se a entrada de novos agentes no mercado, liberava-se verba estatal para “obras públicas” e anunciava-se a população o crescimento do país e a segurança do consumidor. O que não se contava, é que grandes empresas e políticos festejavam com a criação de regulações e a liberação de verba estatal em razão da “função social”, o que no fim demonstrou ser a mais perversa forma de subtrair dinheiro do contribuinte, em um verdadeiro Estado Cleptocrata.

Como registra André Santa Cruz (2022, p.79):

O que se percebe, pois, é que o princípio da livre-iniciativa vem sendo relativizado progressivamente, muito em função de uma mentalidade anticapitalista que incrivelmente se desenvolve em muitas pessoas, sobretudo entre os chamados “intelectuais” e aqueles que nos dominam e exploram: os burocratas do Estado (CRUZ, 2022, p. 79).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem de forma consistente e paulatina relativizado a aplicação do princípio da livre-iniciativa quando em conflito com outros princípios “sociais”. Em suma, no conflito entre o princípio da livre iniciativa e da ordem social, prevalece o último em detrimento daquele.

O que os burocratas não percebem (ou fingem) é que uma simples comparação entre o ranking da liberdade econômica e do Índice de Desenvolvimento Humano denota que quanto mais livre economicamente é um país, maior é a prosperidade usufruída por seu povo, sendo o remédio mais eficaz para o combate a fome e miséria já realizado (ULPIANO, s.a)

Deste cenário de intervenção estatal surgiram no Brasil e no mundo, os conselhos profissionais, o sistema de defesa da concorrência e agências reguladoras. O objetivo destes agentes era mitigar a concentração econômica, a fim de permitir uma maior liberdade do mercado. Em suma, diferente da ideia de Adam Smith, de que haveria uma “mão invisível” que regularia o mercado, o Estado passou a ser o agente que regularia o mercado, a fim de garantir a liberdade do mesmo.

O cenário, contudo, foi caótico, gerando para o empreendedor tantas normas e regramentos das pretensas agências reguladoras, que impossibilitavam que pequenos empreendedores e empresas pudessem efetivamente produzir, de outro lado, grandes corporações tinham facilidade no cumprimento das regras, diante da margem de lucro acentuada e do capital humano já empregado. O que se mostrou foi uma regulamentação que ao buscar seguir o Art. 170 da Constituição da República (BRASIL, 1988), levou ao constante, paulatino e despercebida mitigação da livre-iniciativa.

Deste modo, após 30 (trinta anos) da promulgação da Constituição da República, finalmente adveio a regulamentação do Art. 174 da Constituição da República (BRASIL, 1988), por meio da Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019), cuja redação evidencia e impõe limites a atuação estatal:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019).

A legislação trouxe um norte de aplicação das normas jurídicas, limitando a interferência no Estado na iniciativa privada, sistematizando regras para interpretação do direito e contratos e ainda estabelecendo a regulamentação como excepcional e previamente justificada com impacto econômico.

Por óbvio como um ciclo que se repete, a legislação sofreu o revés de ser promulgada nos meses que antecederam a pandemia do COVID-19, e o que levou, por sua essência, a uma interferência excessiva do estado na livre iniciativa, resultando em fechamento de

estabelecimentos, igrejas e afins. A legislação renasce pós-pandemia, com a expectativa de trazer alguma luz e limitação a interferência estatal do neocapitalismo.

A pandemia mudou os rumos da liberdade, se antes era impensável que países como Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, baluartes da liberdade, limitassem o direito de ir e vir de seus cidadãos, prendessem pessoas que desrespeitassem normas sanitárias, agora tal cenário é possível, provável e tem previsão legal e jurisprudencial.

Muito mais do que uma pandemia, a segunda década do século XXI trouxe um novo obstáculo à livre iniciativa, as normas de “saúde pública” que pautadas unicamente por “especialistas” não encontraram limites ou confronto, invadindo estabelecimentos, igrejas e casas com o único intuito de evitar a propagação da doença.

A livre iniciativa e liberdade encontraram um princípio implícito, não disposto claramente em qualquer regramento, mas que permitia restringir em prol da coletividade, princípios caros e tão duramente conquistados: A liberdade econômica e individual. A tão sonhada teoria de Dworkin e Alexy encontrou o eco perfeito, propagando princípios que encontravam a exceção legal para sua aplicação, e cuja interpretação para sua aplicação não viria da vontade do povo, mas do poder judiciário e burocratas.

Os governos tornaram-se muito mais do que genitores, incluindo papéis antes impensados: adjutores, protetores, médicos, provedores e entre outros. De forma que o capitalismo que renasceu na segunda década do Século XXI, é muito mais progressista e social que o capitalismo clássico, em uma perspectiva que se distancia da exegese da liberdade dos indivíduos e preconiza de forma cada vez mais intensa e plural a propagação de princípios sociais.

O Estado deixa de ser mínimo e passa a ser, pouco a pouco, como sonhado desde o início, o substituto da família, religião e da comunidade, em um constante movimento apoiado pelas massas e propagado pela cultura do medo. O estado policial citado por Foucault (Vigiar e Punir), tem sua aplicação demonstrada, cujo apoio pelas forças políticas e econômicas transformaram o Estado Monárquico em um Estado Republicano que controla os indivíduos que apresentam condutas individuais incompatíveis com coletividade, retirando os direitos humanos destes cidadãos.

O que se buscou com a restrição de direitos foi a simples manutenção do *status quo*, com a perpetuação de oligopólios comerciais e o poder da classe política. Uma restrição que aos olhos da sociedade se mostrou “protetora”, mas que em breve mostrará suas raízes, com a próxima crise financeira que se aproxima, cujo impacto sofrerá principalmente àqueles que não pertencem ao círculo do poder.

O neocapitalismo perde a essência daquilo que o formou: o capitalismo e a liberdade; e por sua vez o próprio neoconstitucionalismo dissipa-se na base protetora de princípios, que em sua quantidade levam a relativização desenfreada e generalizada de regras, cuja sensação de inexistência delas levou a sensação de anomia, inflação legislativa, e a busca desenfreada pela proteção do estado através Poder Judiciário.

4 A LIBERDADE ECONÔMICA EM REGIMES SOCIALISTAS

A experiência com a teoria de Marx e Engels, começou com a Revolução Russa (1917), e a criação da União Soviética (1922 a 1991), cujo período foi marcado por constantes revoluções que buscavam a perpetuação das ideias socialistas em diversos países. Como exemplo, destaca-se a Alemanha Oriental, no cenário pós-guerra (1949-1990), República Popular da China (1949-atual), Cuba (1959-atual), Coreia do Norte (1945-atual) e entre outros.

Estes países, em especial a União Soviética e China, experimentaram um aumento de sua influência internacional, o que, a princípio, não veio acompanhado do crescimento econômico e desenvolvimento humano de sua população. Em suma, os países, ao adotarem princípios socialistas, acabaram por sufocar a iniciativa privada, afastando a produção de bens em seus territórios. Como consequência, os cidadãos mais abastados e aqueles que podiam, preferiam sair do país em busca de países mais livres e com menos interferência estatal.

Isto foi observado com mais intensidade na abertura econômica da União Soviética, Perestroika e Glasnost, em meados de 1980, que tinham como objetivo a modernização do mercado soviético e a abertura política do mesmo. Enquanto a Perestroika buscava realizar mudanças estruturais na economia e sociedade, a Glasnost era uma série de legislações que abria a política e dava mais transparência às decisões políticas.

O Estado Soviético transformou-se em um estado burocrático e autoritário, incapaz de acompanhar o ritmo do avanço tecnológico do mundo ocidental, o que levou ao sucateamento dos polos industriais. Um dos fatores apontados para o rápido declínio foram as sanções internacionais e a política antissocialista que prejudicou severamente o sucesso da união soviética.

O que a legislação buscava era a liberação de comércio exterior, redução da indústria de armamentos, abertura para produtos estrangeiros, fim do limite de fabricação de produtos, fim do planejamento econômico estatal, redução de subsídios à economia, estímulo à presença de pesquisadores estrangeiros. Em suma, o que a legislação buscava era algum grau de “capitalismo” a fim de evitar a derrocada da União Soviética, o que restou ser intransponível.

Os políticos no poder não agradaram com as medidas e os liberais desejavam que o ritmo de implantação das mesmas fosse mais acentuado, fator que contribuiu para falta de sintonia do movimento e o caos social que já se instalava à época. O primeiro grande teste do socialismo fracassava, que ao final de seu período, dando os últimos suspiros, procurou adotar princípios capitalistas para salvar-se.

Nesta mesma época a China Continental possuía uma população elevada, e influenciada pela Revolução Socialista de Mao Tsé-tung, implantou em 1949 o Estado Popular da China. Nos primeiros anos de governo, foi abolida a agricultura particular e a propriedade privada, o resultado disto foi uma fome generalizada que culminou na morte de 45 (quarenta e cinco) milhões de chineses, a semelhança da União Soviética que adotou as mesmas medidas.

Frank Dikötter (2017), cita que durante o período houve casos de canibalismo, em que pessoas mortas eram desenterradas para serem comidas pelos vivos, tal era a fome vivenciada. Ademais, Mao Tsé-tung perseguiu os opositores, centralizou o poder e promoveu o culto a sua personalidade, ademais, limitava a propriedade privada à vontade do Estado. Todas as medidas levaram a fome e a miséria do Estado Chinês.

Em meados da década de 80, o presidente Deng Xiaoping, a semelhança da União Soviética, promoveu uma abertura econômica do país, convidando empresas privadas a adentrarem ao país, que possuía mão de obra barata, insumos e posição regional privilegiada. O resultado foi que entre 1995 a atualmente (2022), a economia chinesa cresceu 24 (vinte e quatro) vezes, perdendo apenas para os Estados Unidos (BRASIL PARALELO, 2022).

O sistema política permaneceu, contudo, intacto, e em Estado Policialesco de Foucault, manteve a repressão a opositores, monitoramento de empresas e cidadãos, reprimindo a religião, redes sociais e liberdade de imprensa, a fim de que o Partido Comunista (único) tivesse o controle total da população, evitando “desigualdades” e “manipulação”. Afinal, o único que poderia controlar era o próprio partido, que ditava o certo e o errado para seu povo.

Apesar disto, a visão internacional era que a China crescia, e seu modelo exitoso deveria ser seguido. A política intervencionista influenciou países em desenvolvimento em regiões da América do Sul e África, levando a uma independência crescente da economia chinesa, que pouco a pouco foi dominando o mundo.

Os Estados Unidos e Europa constantemente acusam a China de roubar tecnologias, uma vez que ao levar as indústrias para suas cidades, obrigavam estas empresas a compartilharem a tecnologia em sua rede de internet e sua fiscalização, em prol da “soberania nacional”, cenário que levou sucessivamente ao compartilhamento ilegal de informação, e a indústria de réplicas.

Em mais um aceno à Livre Iniciativa, reformulou a Lei de Patentes, buscando dar mais inovação e segurança jurídica aos estrangeiros, que acusam a China de ser o país que mais viola a propriedade intelectual no mundo (SCISSORS, 2021). Em suma, acusam o Governo Chinês de ter aberto a economia para tão somente apossa da tecnologia estrangeira capitalista, implantando em seu próprio regime. Por isto, a China endureceu desde a abertura econômica até recentemente as políticas de proteção de propriedade, com destaque para criação da nova lei de dados de 2021 (ALBALADEJO, 2021).

O que se observa com o exemplo chinês, conhecido como a maior economia “socialista” do mundo, é que até mesmo em sistemas ideologicamente opostos ao capitalismo é necessário a implantação de princípios capitalistas para o êxito de suas ideologias. Assim como a União Soviética, provavelmente, se a China não houvesse aberto o capital e adotado práticas de livre comércio e livre iniciativa, também naufragaria e experimentaria a mesma fome e miséria que experimentam os países congêneres.

O referido modelo chinês talvez siga o cunhado por Marx (1974), ao ressaltar que o comunismo só será implantado como o último estágio do capitalismo, sendo necessária sua manutenção até o surgimento do novo modelo. Porém, o Estado Chinês e no passado o Soviético, fizeram exatamente o oposto, saíram de extremas limitações à liberdade econômica para brusca liberdade econômica e social, a fim de salvar o pouco que ainda restava do sistema político.

Como ressaltado anteriormente, o Estado adotou no passado uma certa liberdade econômica para substituição da influência familiar e em um elo perfeito de dependência dos indivíduos ao poder político, semelhantemente, a história se repete, e estados em vias de ruir adotam a mesma estratégia para sobrevivência política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como prospecto a análise histórica das primeiras civilizações que adotaram sistematicamente o comércio como prática corriqueira: Grécia e Roma. Seus exemplos influenciaram o sistema moderno e levaram a profundos ciclos que se repetiram em diversas épocas e contextos diferentes.

O que se observa é que as civilizações, pouco a pouco, foram adotando a livre iniciativa como elemento central para formação do poder político, religioso e estatal, de forma que o estado se viu, pouco a pouco, dependente da liberdade econômica para atuação política na vida de seus cidadãos.

Por outro lado, diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao intentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação.

Mesmo em países socialistas, como China e a antiga União Soviética, adotou-se a livre iniciativa, leis de proteção de propriedade, incentivo à produção manufatureira e semelhantes para sobrevivência do regime político e melhora na vida econômica de sua população, seja pela entrada de capital estrangeiro ou pelo compartilhamento de tecnologias vitais ao desenvolvimento.

Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente século: A Liberdade Econômica vs Intervenção Estatal.

O embate de todo o Estado Moderno, como foi ressaltado, é composto por pequenas doses de liberdade e intervenção, em um ciclo contínuo o antídoto da liberdade econômica é adotado para mitigar crises econômicas, políticas e de credibilidade que imperaram na história.

REFERÊNCIAS

ALBALADEJO, Larissa. A importância da nova lei de proteção de dados na China. **Conjur**, [S. l.], p. 1-1, 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-26/albaladejo-importancia-lei-protecao-dados-chinesa>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ASCARELLI, Tullio. **Origem do Direito Comercial**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Econômico, Industrial e Financeiro, nº 103, jul/set/, 1996.

BARRETO FILHO, Oscar. **A dignidade do direito comercial**. Revista de Direito Mercantil, Econômico, Industrial e Financeiro, nº 11, 1973.

BRASIL PARALELO (BRASIL). Qual é o regime chinês? Como se define hoje uma nação milenar?. **Brasil Paralelo**, [S. l.], p. 1-1, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/qual-o-regime-chines>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de

dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMANDUCCI, Paolo. *Democracia, derechos e interpretación jurídica: ensayos de teoría analítica del derecho*. Lima: Ara, 2010.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial: Volume Único**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. 1200 p. ISBN 9788544235577.

DIKOTTER, Frank. **A grande fome de Mao**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. 532 p. ISBN 978-8501401618.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 04 mar. 2023. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 19. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Trad. de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 28. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017. 459 p. ISBN 9788525432186.

MARX, Karl. **O capital**. Coimbra: Centelha, 1974. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/index.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MENEZES, Marilde Loiola de. Democracia de Assembleia e Democracia de Parlamento: uma breve história das instituições democráticas. **DOSSIÊ**, [s. l.], n. 23, p. 20-45, fev/abr 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/sn9yXVWpG4KvGZ3ygS6J6MN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MISES, Ludwig Von. **Intervencionismo: Uma Análise Econômica**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 160 p. ISBN 978-85-62816-16-1.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: Porque a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras: 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Listagem das Profissões Regulamentadas: normas regulamentadoras**. Brasília, ABRIL 2012. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf;jsessionid=yRSpJJoZPFQ36ycAniH59sAM.slave16:mte-cbo>. Acesso em: 4 fev. 2023.

ROTHBARD, Murray N. **Governo e Mercado: a economia da intervenção estatal**. Trad. Márcia Xavier de Brito e Alessandra Lass. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2012.

SCISSORS, Derek. O risco crescente de roubo de propriedade intelectual pela China Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/o-risco-crescente-de-roubo-de-propriedade-intelectual-pela-china/> Copyright © 2022, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados. **Gazeta do povo**, [S. l.], p. 1-1, 1 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/o-risco-crescente-de-roubo-de-propriedade-intelectual-pela-china/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SILVA, Uiran Gebara da. A HISTORIOGRAFIA DO IMPÉRIO ROMANO TARDIO: DO ESTADO MÁXIMO AO ESTADO MÍNIMO, E DE VOLTA OUTRA VEZ. **Revista História**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/B8ZZLHhLLGK9vsSBd7gYrfJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 fev. 2023.

ULIANO, André Borges. 15 gráficos que mostram por que a Liberdade Econômica importa. **Gazetadopovo**, Brasília, s.a. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/por-que-a-liberdade-economica-importa/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004.

WEBER, Max. **The agrarian sociology of ancient civilizations**. Londres: Verso Books, 2013.